RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 910/2025

PROJETO DE LEI 910/2025. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.013, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA INCLUIR A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO RIO GRANDE DO NORTE - FECOMÉRCIO/RN ENTRE OS MEMBROS QUE COMPÕEM O PLENÁRIO DO CONSELHO DA CIDADE DO NATAL- CONCIDADE/NATAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 910/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,propõe a alteração do artigo 11, *caput* e §2º da Lei Municipal nº 6.013/2009, com a finalidade de incluir a FECOMÉRCIO/RN na composição setorial do Plenário do CONCIDADE/NATAL, ampliando o número de representantes do referido colegiado para 53 membros, sendo 39 de representação setorial.

A proposta de alteração legislativa fundamenta-se na necessidade de aprimorar a representatividade e o diálogo intersetorial, notadamente com os setores de comércio, serviços e turismo, sem gerar impacto financeiro ao erário municipal.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta, conforme certidão expedida pelo Departamento Legislativo.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, por sua vez, atribui ao Município competência para dispor sobre política urbana, planejamento territorial e organização administrativa, conforme seus artigos 5º e 21.

Ademais, tratando-se de alteração na estrutura administrativa e em órgão integrante da política urbana municipal, a iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que se encontra devidamente observado no caso concreto, afastando qualquer vício formal de iniciativa.

Portanto, não há óbice constitucional ou orgânico quanto à competência ou à iniciativa legislativa.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA URBANA. GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE.

No exame da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 910/2025, impõe-se verificar se o conteúdo normativo proposto guarda conformidade com os princípios, regras e valores estruturantes da Constituição da República, bem como com o modelo de política urbana adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE/NATAL constitui instância colegiada de natureza deliberativa e consultiva, voltada à formulação, acompanhamento e monitoramento das políticas urbanas municipais, em consonância com o modelo de gestão democrática da cidade consagrado no art. 182 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

O Estatuto da Cidade, em especial em seus arts. 2º, inciso II, e 43, estabelece como diretriz fundamental da política urbana a participação da população e de associações representativas dos diversos segmentos da comunidade na definição das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano. Trata-se, portanto, de comando legal expresso que

estimula e legitima a composição plural e representativa dos conselhos urbanos, abrangendo atores sociais, institucionais e econômicos diretamente impactados pelas decisões de planejamento territorial.

Nesse contexto, a inclusão da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte – FECOMÉRCIO/RN na composição setorial do Plenário do CONCIDADE/NATAL harmoniza-se integralmente com o desenho constitucional e legal da política urbana, na medida em que incorpora ao processo decisório um segmento econômico estratégico para o desenvolvimento da cidade, notadamente nos eixos de uso do solo, mobilidade urbana, ordenamento territorial, requalificação de áreas centrais e promoção do turismo.

Importa destacar que a medida não implica privatização de funções públicas, tampouco transferência indevida de competências estatais. A participação da entidade ocorre no âmbito de órgão colegiado plural, com decisões tomadas de forma compartilhada, transparente e institucional, preservando-se a supremacia do interesse público e o caráter público das políticas deliberadas.

Sob a ótica dos princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a proposta revela-se materialmente compatível:

- Com o princípio da impessoalidade, pois a inclusão da entidade decorre de critério objetivo de representatividade setorial, e não de favorecimento individual ou casuístico;

- Com o princípio da moralidade administrativa, uma vez que amplia a legitimidade democrática das decisões urbanísticas, reforçando o controle social e a responsabilidade institucional;

- Com o princípio da eficiência, ao permitir que decisões de planejamento urbano considerem, de forma qualificada, os impactos econômicos e sociais decorrentes das políticas públicas adotadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade da participação de entidades da sociedade civil e do setor produtivo em conselhos e órgãos colegiados da Administração Pública, desde que tal participação esteja prevista em lei, possua finalidade pública e não resulte em captura privada do processo decisório, circunstâncias plenamente atendidas no caso em exame.

Ademais, a ampliação da representação setorial no CONCIDADE/NATAL não compromete o equilíbrio institucional do colegiado, tampouco desnatura sua finalidade precípua, mas, ao contrário, aperfeiçoa o modelo de governança urbana, aproximando-o das dinâmicas reais da cidade e fortalecendo o diálogo intersetorial entre poder público, sociedade civil e setor produtivo.

Dessa forma, conclui-se que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 910/2025 é materialmente constitucional, por estar alinhado aos princípios da gestão democrática da cidade, da participação social qualificada e da eficiência administrativa, não havendo qualquer afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade ou à Lei Orgânica do Município do Natal.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta está redigida de com clareza, precisão, ordem lógica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

Conforme expressamente consignado na Mensagem do Executivo, a alteração proposta não gera criação de cargos, funções, gratificações ou despesas adicionais, tratando-se de ajuste funcional na composição de órgão colegiado.

Dessa forma, não incidem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), nem se faz necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 910/2025 é formalmente e materialmente constitucional, voto **pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal,19 de janeiro de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal